ACÓRDÃO

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO N.º 0002489-42.2014.815.2001.
ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas.
RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: José Rodrigo Araújo de Almeida.
ADVOGADO: Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB nº 14.945).
APELADO: Banco Itaú Unibanco S.A.
ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A).

EMENTA: **REVISIONAL.** CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **AGRAVO RETIDO**. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO MEDIANTE A SIMPLES APRECIAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. **APELAÇÃO**. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. **APELO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.**

1. "Quando a discussão instaurada na Ação Revisional se restringe à legalidade de encargos previstos no Contrato Bancário, não se releva indispensável a prova técnico-contábil na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas. O exame da legalidade de cláusulas contratuais não depende do prévio concurso técnico de Contabilista, por consubstanciar atividade cognitiva reservada ao Julgador e limitada ao cotejo das condições impugnadas com as normas aplicáveis". (TJMG; APCV 1.0701.12.016612-2/002; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 16/02/2016; DJEMG 22/02/2016)

2. "Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, consequentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil" (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Retido e à Apelação n.º 0002489-42.2014.815.2001, em que figuram como Partes José Rodrigo Araújo de Almeida e o Banco Itaú Unibanco S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Agravo Retido e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

José Rodrigo Araújo de Almeida interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 113/114v., nos autos

de Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **Banco Itaú Unibanco S.A.**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de ilegalidade da capitalização dos juros aplicados às parcelas do contrato, e da cobrança de juros remuneratórios, e o pedido de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 700,00, com a exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 118/129, requereu, preliminarmente, o conhecimento do **Agravo Retido**, f. 103/107, interposto contra a Decisão que indeferiu seu pedido de realização de perícia contábil.

No mérito, alegou que a taxa anual de juros pactuada é ilegal, posto que superior à taxa média de mercado ao tempo da contratação, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente, com a revisão das parcelas contratuais e a devolução em dobro dos valores supostamente pagos a maior, requerendo, ao final, a apreciação do Agravo Retido por ele interposto às f. 103/107.

Contrarrazoando, f. 133/137, o Banco Apelado sustentou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, que é legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e desde que expressamente pactuada, assim como que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros moratórios no percentual de 12% a.a., pugnando pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço, analisando, inicialmente, o Agravo Retido**.

Nas razões do Agravo Retido, f. 103/107, o Recorrente sustenta a necessidade da realização de perícia contábil com vistas a demonstrar os juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas do contrato entabulado entre as Partes.

Quando a discussão instaurada na Ação Revisional se restringe à legalidade de encargos previstos no Contrato Bancário, releva-se dispensável a prova técnico-contábil na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas[1].

---

[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS E MULTA, SE AVENÇADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NAO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. **As questões ventiladas pela apelante, atinentes às cobranças de juros remuneratórios acima da média de mercado e capitalizados mensalmente, comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa e tarifa de abertura de crédito, no bojo do contrato de financiamento que firmou com o réu, são passíveis de apreciação, mediante a análise dos documentos coligidos aos autos, em especial do instrumento contratual de f. 64-67 e consulta às taxas médias divulgadas no site do Banco Central, não se revelando necessária a realização de perícia contábil.** […] (TJMG; APCV 1.0024.11.264337-4/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 04/02/2016; DJEMG 23/02/2016)

Portanto, nego provimento ao Agravo Retido.

Passo à análise do Apelo.

A pretensão do Autor, ora Apelante, consiste na revisão de um contrato de arrendamento mercantil, com a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da incidência de juros remuneratórios, além da repetição dos valores pagos a estes títulos.

Pela natureza do instrumento contratual em análise, f. 17/18, em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela Arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Posto isso, **conhecidos o Agravo Retido e o Apelo, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUSCITAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DA PROVA NA FASE DE CONHECIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. VIABILIDADE DA PACTUAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. TARIFA DE GRAVAME ELETRÔNICO E CUSTO COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Quando a discussão instaurada na Ação Revisional se restringe à legalidade de encargos previstos no Contrato Bancário, não se releva indispensável a prova técnico-contábil na pendência de pronunciamento definitivo a respeito da manutenção, ou não, das obrigações contratadas. O exame da legalidade de cláusulas contratuais não depende do prévio concurso técnico de Contabilista, por consubstanciar atividade cognitiva reservada ao Julgador e limitada ao cotejo das condições impugnadas com as normas aplicáveis.** […] (TJMG; APCV 1.0701.12.016612-2/002; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 16/02/2016; DJEMG 22/02/2016)